



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000431628**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028501-69.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LUIZ CORNÉLIO, são apelados MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO -SBCPREV.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

**EDUARDO PRATAVIERA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1028501-69.2021.8.26.0564**

**Apelante:** Luiz Cornélio

**Apelado:** Município de São Bernardo do Campo e outro

**Origem:** 2ª Vara da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo

**MM juiz sentenciante:** Dra. Ida Inês Del Cid.

**Voto nº 04874**

**APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. REVISÃO APOSENTADORIA. PROGRESSÃO NA CARREIRA. Pretensão ao reconhecimento do direito à ascensão funcional promoções horizontal e vertical. Irresignação. Autor aposentado e que, na ativa, era ocupante de cargo operacional isolado (referências "C1" a "C22"). Inaplicabilidade do sistema de ascensão funcional de que trata a Lei Municipal 2.240/76. Progressão horizontal com a Lei nº 6.731/2018 inaplicável ao caso, pois implementada quando já aposentado o autor. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 159/170, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, ressaltando a gratuidade da justiça.

Em suas razões de apelação (fls. 229/238), o autor alega, em suma, que restou amplamente demonstrada a omissão do Município em não ter realizado as avaliações oportunamente, de modo que essa omissão, além de violar o que estabelece a Legislação, causou prejuízos ao servidor. Insiste que preencheu os requisitos temporais para ter direito às promoções horizontais e verticais.

Contrarrazões a fls. 244/252 e 253/267.

**É o Relatório.**

Tempestivo o recurso e isento de preparo ante a concessão de gratuidade da

justiça pelo juízo de primeiro grau. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O autor é servidor público aposentado do Município de São Bernardo do Campo e pretende a condenação da Municipalidade a realizar o recálculo de seus vencimentos, para incorporar as promoções e progressões horizontais previstas pela Lei Municipal nº 2.240/1976 e a condenação ao pagamento das diferenças apuradas como recálculo e posterior incorporação aos seus proventos de aposentadoria

De acordo com a Lei Municipal nº 2.240/1976, a ascensão funcional é gênero, sendo espécies a progressão vertical e a horizontal, como modos de valorização do servidor.

Art. 410 - O sistema de ascensão funcional é um conjunto de possibilidades proporcionado pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que asseguram aos servidores, sob sistema contínuo de treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis à valorização e profissionalização da função pública.

Parágrafo único - O sistema é consequência direta da reforma administrativa e visa a aperfeiçoar o processo decisório da Administração, dar maior eficiência, progressiva eficácia e permanente racionalização aos serviços públicos do Município, através da formação e especialização dos seus recursos humanos.

**Art. 411 O gênero ascensão funcional de que trata esta Lei compreende as seguintes espécies:** (Redação dada pela Lei nº 6731/2018)

I - **promoção vertical**: destinada somente às carreiras, excetuando-se os cargos e funções isolados, e os cargos/funções pertencentes aos Quadros Operacionais, ou seja, dos servidores enquadrados nas referências "C1" a "C22" e "O41"; (Redação dada pela Lei nº 6731/2018)

II - **progressão horizontal**: aplicável a todos os cargos e funções, inclusive aos ocupantes dos Quadros Operacionais, ou seja, servidores enquadrados nas referências "C1" a "C22" e "O41"; (Redação dada pela Lei nº 6731/2018)

III - **senhoridade**: adicional por tempo de serviço, destinado exclusivamente a funcionários sob regime estatutário.

Art. 412 - Os servidores concorrerão, na forma e nas condições deste Capítulo e outras disposições legais, às várias formas de ascensão funcional.

Art. 413 A promoção vertical obedecera aos critérios de tempo de serviço, assiduidade, disciplina, títulos e escolaridade. (Redação dada pela Lei nº [2386/1979](#))

§ 1º A promoção vertical somente se aplica aos servidores integrantes de carreira e sempre subordinada a existência de vaga. (Redação dada pela Lei nº [2386/1979](#))

§ 2º O servidor promovido verticalmente ficara classificado na referencia da classe imediatamente superior da carreira e no grau "A" ou no de valor imediatamente superior ao do grau da referência anterior. (Redação dada pela Lei nº [2386/1979](#))

Entretanto, o Sistema de Ascensão Funcional estabelecido nos arts. 410 a 441 da Lei Municipal nº 2.240/76 e alterações não se aplicava aos ocupantes do Quadro Suplementar de Funções (operacionais), como o autor, que ocupava o cargo de servente (fls. 23), nos termos do seu art. 416, §2º, e art. 429, parágrafo único:

Art. 416 - Concorrem às várias formas de ascensão funcional, os servidores municipais em geral, devendo o processamento e o resultado serem divulgados oficialmente na forma prevista nesta Lei e em regulamento.

§ 1º A ascensão funcional denominada senhoria é privativa dos funcionários sob regime estatutário.

**§ 2º Não se aplica o sistema de ascensão funcional aos servidores integrantes do Quadro Suplementar de Funções.**

Art. 429 - O sistema de Progressão Horizontal proporciona a passagem do servidor de um grau ao imediatamente sucessivo, dentro da mesma referência.

Parágrafo Único. A progressão dar-se-á exclusivamente pelo critério de merecimento, aplicando-se a todos os servidores do quadro de pessoal, **exceto aos ocupantes de funções previstas no Quadro Suplementar de Funções.** (g.n)

O Quadro Suplementar de Funções foi sucedido pelo Quadro Suplementar de Funções Braçais e de Artífices pelo Decreto nº 7.456/83<sup>1</sup>. Foi criado sistema próprio de promoção para os servidores integrantes, referidos como “horistas” ou “braçais”, a partir dos Decretos nº 8.530/867 e nº 8.596/86. A Lei nº 3.527/909 enquadrava esses cargos nas “referências C-1 a C-21”.

<sup>1</sup> <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-bernardo-do-campo/decreto/1983/745/7456/decreto-n-7456-1983-dispoe-sobre-aprovacao-do-quadro-suplementar-de-funcoes-bracais-e-de-artifices-e-das-outras-providencias>

O autor ocupava o cargo de servente, na referência “C4”, conforme documento de fls. 53 e o cargo de servente passou a integrar o anexo 8, tabela VI-QPE-OS-I, cargo isolado, de provimento efetivo destinado à extinção na vacância.

Para os servidores integrantes do quadro operacional, enquadrados nas referências C.1 a C.21, o Decreto Municipal nº 10.570, de 16 de janeiro de 1991, previa sistema de promoção automática e que somente foi revogado pelo advento do Decreto nº 2.0615/18, de 7 de dezembro de 2018, decorrente da alteração da Lei Municipal nº 2.240/76 pela edição da Lei Municipal nº 6.731, de 28 de novembro de 2018.

Ou seja, resta claro que os sistemas de progressão para os hoje chamados “Quadros Operacionais” sempre foram distintos daqueles aplicados aos demais servidores municipais, até as alterações promovidas em 2018. Tais cargos nunca foram incluídos no sistema de promoção vertical da Lei nº 2.240/76, por não integrarem carreiras.

Por isso, irrelevante para o caso do autor a procedência parcial da Ação Civil Pública nº 0030506-33.2011.8.26.0564, na medida em que referida ACP determinou ao Município a implementação do sistema de ascensão funcional previsto nos artigos 410 e seguintes da Lei Municipal n. 2.240/76.

De qualquer maneira, as avaliações retroativas devem respeitar a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação, razão pela qual não podem retroagir até 1992, pois nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, e também devem estar ressalvadas as avaliações eventualmente realizadas a partir de 2016, nos termos do Decreto Municipal de nº 19.811/2016, que regulamentou o processo de promoção vertical referente ao exercício de 2016 e deu outras providências.

Neste sentido:

**APELAÇÃO – Servidores Municipais de São Bernardo do Campo – Promoções vertical e horizontal previstas na Lei**

Municipal n.º 2.240/76 – Plano de Classificação de Cargos e Funções (PCCF) – Sentença de improcedência – Insurgência dos autores – Provimento parcial do recurso – Preliminarmente, o decidido na Ação Civil Pública n.º 0030506-33.2011.8.26.0564 não abrangeu períodos pretéritos, de modo que não há óbice a que os autores busquem individualmente a prestação jurisdicional – Mérito - Incontroverso descumprimento da Lei n.º 2.240/76 pelo Município de São Bernardo do Campo, desde 1992 – Administração municipal que não procedeu às avaliações do servidor público – **Determinação de cumprimento do dever legal de avaliação**, a despeito de eventual inativação, **devendo ser observadas, entretanto, a prescrição quinquenal** e eventuais progressões efetuadas nos termos do Decreto Municipal n.º 19.811/16 – Precedentes deste e. Tribunal de Justiça – Sentença de improcedência reformada parcialmente – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1013399-41.2020.8.26.0564; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023)

APELAÇÃO Ação ordinária Servidor municipal de São Bernardo do Campo **Promoções vertical e horizontal previstas na Lei Municipal n.º 2.240/76** Plano de Classificação de Cargos e Funções (PCCF) Sentença de extinção do feito, com fundamento no art. 493 e no art. 485, VI, do CPC, ante o julgamento da Ação Civil Pública de n.º 0030506-33.2011.8.26.0564 Descabimento ACP que não abrangeu períodos pretéritos e que não impede o(s) autor(es) de buscar(em) (individualmente) a prestação jurisdicional Causa madura Julgamento imediato do feito nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC **Incontroverso descumprimento da Lei n.º 2.240/76 pelo Município desde 1992** **Administração municipal que não procedeu às avaliações do servidor** **Determinação de cumprimento do dever legal de avaliação, devendo ser observadas, entretanto, a prescrição quinquenal e eventuais progressões efetuadas** nos termos do Decreto Municipal n.º 19.811/16 **Ascensão funcional não é automática e deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos na LMn.º 2.240/76**

Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público Sentença de extinção sem julgamento do mérito reformada Recurso parcialmente provido para julgar a ação procedente em parte (Apelação Cível nº 1024168-45.2019.8.26.0564, 11ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Marcelo L. Theodósio, j. 31/05/2022 (g.n)

A presente ação foi ajuizada em 10/11/2021, por isso, somente poderiam ser realizadas as progressões a partir de 10/11/2016, porém, o apelante foi aposentado em 09/05/1997 (fls. 71) e, nos termos do art. 414, § 1º, da Lei Municipal nº 2240/76, somente se aplicam as promoções aos servidores que estiverem na ativa:

**Art. 414 As progressões horizontais e as promoções verticais serão realizadas alternadamente a cada 2 (dois) anos e, preferencialmente, no segundo semestre, nos exercícios de numeração ímpar e par, respectivamente, produzindo efeitos pecuniários, em qualquer caso, a contar de 1º de julho do ano em que deverá ser realizada a ascensão funcional, data esta denominada de vigência das promoções.**

**§ 1º Somente se aplicará as promoções aos servidores que estiverem ativos na data de vigência das referidas promoções.**

**§ 2º** Publicadas as listas de classificação pelo Departamento de Gestão de Pessoas, cabe reclamação dirigida ao Diretor daquele Departamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, fundamentada especialmente em razão de notório erro de fato. (Redação dada pela Lei nº 6731/2018)

Quanto à progressão horizontal, apenas foram incluídos com a alteração de



2018, com termo inicial definido expressamente no art. 440-A:

Art. 440-A - Todos os servidores enquadrados nas referências "C1" a "C22" e "O41", concorrerão pela primeira vez à progressão horizontal do exercício de 2019, com vigência a partir de 1º/07/2019, sendo que o servidor promovido nessa progressão não será incluído para concorrer à progressão seguinte. (Redação acrescida pela Lei nº 6731/2018)".

E, como dito anteriormente, o autor está aposentado desde setembro de 1997.

É o que basta para o reconhecimento da improcedência da ação, considerando que a petição inicial foi focada nas previsões de progressão horizontal e promoção vertical da Lei nº 2.240/76.

Neste sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO – SÃO BERNARDO DO CAMPO – PROGRESSÃO HORIZONTAL E PROGRESSÃO VERTICAL 1. **Trata-se de demanda ajuizada por servidores públicos municipais inativos que pretendem a obtenção de progressão horizontal e de progressão vertical, após a judicial determinação de avaliação retroativa, a ser realizada pela Administração (supostamente omissa à época), para a devida aferição dos requisitos necessários para o recebimento de tal verba de ascensão funcional. 2. De rigor a manutenção de improcedência dos pedidos da ação, máxime porque todos os demandantes eram ocupantes de cargos operacionais isolados, não se lhes aplicando por expressa disposição legal a progressão vertical**

**(inciso I do art. 411 da Lei local n. 2.240/76). Progressão horizontal que apenas passou a ser garantida aos ocupantes de cargos operacionais isolados com a vigência da Lei n. 6.731/18, quando já aposentados** os autores em sua grande maioria, a exceção de um deles que constou da lista do processo de progressão e não foi promovido por não alcançar a melhor pontuação. Inexistência de qualquer ilegalidade no atuar da Administração local. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1024008-20.2019.8.26.0564; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025) (g.n.)

Apelação. Servidor público municipal. São Bernardo do Campo. Progressão horizontal e vertical. Lei n.º 2.240/76. Pretensão de recálculo de vencimentos, bem como pagamento de diferenças. Lei municipal que exige a realização de avaliações como requisito para a progressão. Autor aposentado e que, na ativa, era ocupante de cargo operacional isolado (referências "C1" a "C22"). **Exclusão do sistema de ascensão funcional previsto na Lei Municipal nº 2.240/1976. Progressão horizontal com a Lei nº 6.731/2018 inaplicável ao caso, pois implementada quando já aposentado. Precedentes.** Impossibilidade de suprimimento pelo Poder Judiciário do direito subjetivo dos servidores à avaliação, face à existência de elementos subjetivos para tanto. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005346-71.2020.8.26.0564; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/07/2023; Data de Registro: 29/07/2023) (g.n)

Servidores públicos municipais inativos – Município de São Bernardo do Campo – **Pretensão de revisão de proventos a**

**partir da aplicação dos critérios de ascensão funcional (promoção vertical e progressão horizontal) previstos na Lei Municipal nº 2.240/76, com pagamento das diferenças atrasadas – Impossibilidade – Autores que na ativa ocupavam cargos operacionais isolados (referências "C1" a "C22"), excluídos da abrangência dos institutos por previsão expressa da lei instituidora – Inclusão apenas em relação à progressão horizontal com a Lei nº 6.731/2018, com vigência a partir de julho de 2019, quando já aposentados todos os autores, exceto um, que participou do processo de progressão mas não atingiu a pontuação necessária – Inviabilidade, ademais, de implementação retroativa (mesmo em relação à promoção específica dos Decretos 8.530/86, 8596/86 e 10.570/91), ante a necessidade de observância de requisitos subjetivos e concorrência pelas vagas, o que se tornou impossível após a aposentadoria – Precedentes – Sentença de improcedência mantida, com acréscimo de fundamentos – Recurso dos autores desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1033226-72.2019.8.26.0564; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023) (g.n)**

APELAÇÃO. Obrigação de fazer. Servidor Público. Município de São Bernardo do Campo. Pretensão de condenação da Municipalidade à implementação do sistema de ascensão funcional previsto na Lei Municipal nº 2.240/1976 e ao pagamento retroativo da verba correspondente. Impossibilidade. Para promoção vertical e progressão horizontal é necessária a obtenção de pontuação com base em critérios objetivos e subjetivos relacionados à conduta do servidor no exercício do cargo, que somente podem ser avaliados pela pessoa de direito público a qual o servidor é vinculado. Impossibilidade de realização de

avaliações retroativas, pois não foram realizadas em momento oportuno e agora não há como se aferir se os servidores atingiram satisfatoriamente os requisitos para ascensão funcional. Conferir ascensão funcional automática e sem preenchimento de requisitos legais implica em violação ao princípio da separação de poderes, autonomia do Município e Súmula Vinculante nº 37/STF. Promoção vertical atrelada à existência de vaga e progressão horizontal adstrita a 30% dos servidores melhores pontuados de cada Secretaria, o que inviabiliza avaliação retroativa. Ademais, **autor exercia cargo operacional isolado, pertencente ao Quadro Suplementar de Funções e não era integrante de cargo de carreira, não fazendo jus a ascensão funcional, nos termos da LM nº 2.240/1976.** Autor passou a ter direito à progressão horizontal somente com o advento da LM nº 6.731/18, contudo, não demonstrou descumprimento por parte do Município. Decreto Municipal nº 19.811/16 que cuidou de regulamentar as avaliações necessárias possui efeito "ex nunc" e não acolhe pedido de pagamento das diferenças salariais pretéritas. Precedentes deste E. TJ. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1007724-97.2020.8.26.0564; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – Servidor público aposentado – Município de São Bernardo do Campo – Pretensão de condenação dos entes públicos à implementação da ascensão funcional (promoção vertical e progressão horizontal) estabelecida pela Lei Municipal 2.240/76 e ao recálculo dos proventos considerando as diferenças remuneratórias – Impossibilidade – **Não bastasse a inviabilidade de realização das avaliações de desempenho funcional referentes a servidor inativo, o autor ocupou cargo isolado e previsto em quadro suplementar de funções – Inaplicabilidade**

**do sistema de ascensão funcional de que trata a Lei Municipal 2.240/76 – Manutenção da sentença de improcedência –**  
Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007740-51.2020.8.26.0564; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Tendo em vista que no julgamento recente do Tema 1059, de recurso repetitivo pelo STJ, em que se estabeleceu que "a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente.", considerando a atuação em grau recursal, majoro os honorários sucumbenciais para 12%, do valor da condenação, com base no art. 85, §11, do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

**EDUARDO PRATAVIEIRA**

Relator